

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



PROCESSO N. 1999.001.129512-1
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MACHADO RABELLO
REQUERIDA: VCM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL
LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Com base no art. 2º, I da Lei de Falências requer seja decretada a falência de VCM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., tendo como fundamento a falta de pagamento, de depósito e de nomeação de bens em processo de execução de título executivo extrajudicial.

Noticia-se que a requerida, em ação de execução de título extrajudicial, em curso no Juízo da 13ª. Vara Cível da Comarca da Capital, foi citada para pagar ou nomear bens à penhora, quedando-se inerte.

Veio a inicial de fls.02/04 instruída com os documentos de fls. 06/23.

A requerida apresentou a contestação de fls.53/55, sustentando a novação e a inexistência de liquidez e certeza da dívida, além do que a cobrança seria excessiva e, portanto, abusiva.

Foi proferida a sentença de fls.153/155, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da não comprovação da desistência da execução.

A referida sentença foi reformada pelo acórdão de fls.228/232, que determinou que fosse julgado o mérito do feito.

Foi dada nova oportunidade, pela decisão de fls.273/verso, para que a requerida promovesse o depósito elisivo, o que não foi atendido.

O *parquet* ofereceu seu parecer às fls.281, opinando pela decretação da falência.



RELATADO. PASSO A DECIDIR.

I – Cuida-se de ação de pedir falência com base no art. 2º, I, da Lei de Falências.

Ensina-nos a remansosa doutrina que a hipótese enfocada versa sobre execução frustrada, onde o *thema decidendum* importa em aferir a ocorrência de um dos chamados “atos de falência”, em especial *in casu*, a caracterização da tripla omissão descrita no mencionado dispositivo legal. Nesta ação, comprovada tal conduta, reconhece-se a insolvência do comerciante executado, tornando-o suscetível de ser declarado falido.

II – Analisadas as provas coligidas neste processo, conclui-se que a requerente demonstrou a conduta descrita no art. 2º, I, da Lei de Quebras por parte da ré, devendo ser rejeitadas todas as teses de impugnação do pedido formuladas pela requerida.

Isto porque, restou cabalmente comprovada a execução do título executivo e que, na regular tramitação do feito, o devedor (a requerida) não pagou a dívida, não depositou a importância respectiva e não nomeou bens a penhora no prazo legal, conforme certificado às fls.24/verso.

III - Dessa forma, a autora logrou comprovar a presunção legal, na forma preconizada pelo art. 2º, I, da Lei de Quebras, de modo que ficou configurada a insuficiência patrimonial da requerida de atender ao seu passivo, esgotada que foi sem pagamento ou depósito em garantia na via executiva individual.

Vale ressaltar, *ad argumentandum tantum*, que tal presunção remanesce forte e viva neste processo falimentar, eis que mesmo aqui a devedora não constituiu qualquer garantia para discutir o *meritum causae*, limitando-se a alegar o excesso da cobrança, sem contudo, realizar ao menos o depósito daquilo que entende devido.



Por tudo o que foi exposto, comprovada *que foi a* ocorrência da situação legal que denota a aparência de insolvabilidade da demandada, à míngua de depósito elisivo (apesar das inúmeras oportunidades), é de se decretar sua bancarrota com arrimo no art. 2º, I, da Lei de Falências.

ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 17:00 horas, a falência de **VCM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, sociedade comercial, com sede na Rua Primeiro de Março, 23 Grupo 901, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ. sob o nº 00.951.443/0001-68, cujos sócios são: **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado à Praça Comandante Xavier de Brito, 30, apt. 605, Tijuca, portador da carteira de identidade 1.663.515, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o número 030.781.407-68 e **JOSÉ VINICIUS CARNEIRO DA LUZ**, residente e domiciliado na Rua Soares Cabral, 42, apt. 802, Laranjeiras, portador da carteira de identidade n.º 7518, expedida pelo CRE/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 060.493.897-72 sendo sócio-administrador **JOSÉ VINICIUS CARNEIRO DA LUZ**.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Não observado o art. 60 da Lei de Falências, nomeio síndico dativo o 1º Liquidante Judicial. Lavre-se o termo de compromisso.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 20 dias, contados da publicação do primeiro edital com desta decisão no Diário Oficial.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 34 da Lei de Falências em 48 (quarenta e oito) horas.

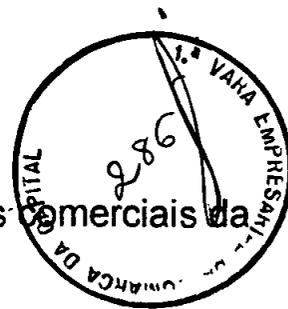
Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

1ª. Vara Empresarial
Processo n. 99.001.129512-1

 3

PODER JUDICIÁRIO

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da falida.



Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000), bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

P. R. I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2003.


GUSTAVO BANDEIRA DA R. OLIVEIRA
Juiz de Direito